



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035270-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCA COTRIM MOROTE e JULIA COTRIM MOROTE, é agravado GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.507

Agravo de Instrumento nº 2035270-80.2025.8.26.0000

Agravantes: Luca Cotrim Morote e Julia Cotrim Morote

Agravado: Global Consultoria Imobiliária Lda

Interessados: Sandra Morote, Roseli Morote, Denise Morote Galves, A Colossal Calçados Ltda e Paola Cotrim Morote

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA SUBSISTENTE. NULIDADE CONFIGURADA. REVELIA REVERTIDA. RECURSO PROVIDO

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de validade das citações de Luca Cotrim Morote e Julia Cotrim Morote, realizadas por carta em condomínios edilícios, apesar destes alegarem que residiam em endereços diversos daquele onde ocorrido o ato citatório.

II. A questão em discussão consiste em determinar se válida as citações realizadas em endereços diversos daquele onde residiam os recorrentes, conforme documentação comprobatória carreada aos autos.

III. Razões de Decidir: A prova documental apresentada pelos agravantes demonstra que não residiam nos endereços onde as cartas de citação foram entregues, invalidando as citações. A ausência de citação válida impede o início do prazo para defesa, justificando a nulidade do cumprimento de sentença e a reversão da revelia dos corréus, com desbloqueio de eventuais valores constritos durante o cumprimento de sentença.

IV. Tese de julgamento: 1. A citação em endereço diverso da residência do réu, é inválida. 2. A nulidade de citação impede a fluência do prazo para defesa, justificando a extinção do cumprimento de sentença e a reabertura de prazo na fase de conhecimento para apresentação de contestação. **RECURSO PROVIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 238/141, da lavra do MM. Juízo da 16.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou-a ao fundamento de que válidas as citações de dois dos oito réus, Luca Cotrim Morote e Julia Cotrim Morote, ora Agravantes, que haviam sido citados por carta em condomínios edifícios, quando, segundo alegam, residiam em outro endereço ao tempo da citação.

A decisão recorrida assentou que válidas as citações, nos termos do art. 248, § 4.º, do CPC.

Recorrem os agravantes, requerendo tutela de urgência recursal para se determinar a vedação ao levantamento de valores bloqueados em conta corrente até final julgamento do agravo, o que foi deferido às fls. 13 do instrumento, bem como a extinção do cumprimento de sentença por nulidade de citação na fase de conhecimento.

Recurso tempestivo, com preparo comprovado às fls. 10/11.

Ausente a contraminuta, em que pese oportunizado ao procurador do agravado, apresentá-la, a teor da publicação de fls. 14.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentos

O recurso comporta provimento.

A ação de arbitramento de honorários foi ajuizada contra seis réus, aos quais se juntaram *a posteriori* os herdeiros os Agravantes Luca Contrim Morote e Julia Cotrim Morote.

Estes vieram a alegar, na impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 33/43, que tomaram ciência da existência do incidente e da própria ação de conhecimento n.º 1064077-94.2020.8.26.0100, sem que tivesse sido regularmente citados na fase de conhecimento.

Para provar o alegado, juntaram documentos de fls. 46/64 que, de fato, atestam que, à época do ato citatório, ambos residiam em endereços diferentes de onde se dera as citações reputadas por válidas.

Consigne-se que os executados Sandra Morote, Roseli Morote e A Colossal Calados Ltda também apresentaram impugnação, aduzindo a mesma tese de nulidade de citação às fls. 61/71, baseando-se nos argumentos veiculados pelos Agravantes.

Entretanto, sobreveio a decisão agravada de fls. 238/241 que, com vênias ao MM. Juízo recorrido, rejeitou a impugnação ao fundamento de que válida as citações por cartas, conforme art. 248, § 4.º do CPC, sem, entretanto, enfrentar o tema nela veiculado, consistente na alegação, provada, de que ambos não residiam naquele endereço em que entregue as respectivas cartas:

Fls.67/71 e ss.:**SANDRA MOROTE e outros**, qualificados nos autos, ofereceram, contra PINHEIRO JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, também qualificado, impugnação ao cumprimento de sentença, alegando em síntese nulidade de citação nos autos do processo de conhecimento. Pugnam pelo acolhimento da impugnação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. **A impugnação deve ser rejeitada. A alegação da nulidade de citação não procede. Aduz a parte impugnante que não teria ocorrido revelia, uma vez que a citação dos corréus Luca e Julia não teria sido válida.** Com efeito, **da análise dos autos principais, mormente fls. 218/222,237 e 240/242,** conclui-se que os impugnantes foram devidamente citados, nos termos do art. 248, § 4º do CPC/15. Isto porque, tratando-se de condomínio edilício, é válido o recebimento da carta de citação pelo funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, sendo que, caberia aos impugnantes comprovar cabalmente que o condomínio efetivamente tivesse conhecimento de que eles não residiam naquela unidade. Neste sentido (...). Pesem as alegações dos impugnantes, pois, válida a citação levada a efeito, bem como o reconhecimento da revelia na sentença de fls. 427/430 dos autos principais. Por conseguinte, de rigor a rejeição da impugnação. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença. (...)

Dessa decisão, recorrem os Agravantes Lucas Cotrim Morote e Julia Cotrim Morote, visando a reforma da decisão e a extinção da execução.

Em recurso apartado, de n.º 2033421-73.2025.8.26.0000, Sandra Morote e Outros também recorreram da mesma decisão aduzindo que não são revéis, porquanto aguardavam a citação válida de Lucas e Julia para apresentar as defesas, o que jamais ocorreu, de modo que a execução deve ser extinta para que possam apresentar as contestações.

Pois bem.

Segundo a sentença de fls. 427/439, os herdeiros ora Agravantes, Lucas e Julia, juntamente com Paola Morote, “foram citados por meio dos ARs de fls. 412, 414 e 423, uma vez que recebidos por profissional encarregado pelo recebimento de correspondências em condomínio edilício, nos termos do art.248, § 4º do CPC/15.”

Lucas e Julia não apelaram da sentença, que foi mantida em acórdão prolatado na apelação interposta apenas por Sandra Morote, Roseli Morte e A Colossal Calçados Ltda.

Já na fase de cumprimento de sentença, restou esclarecido que, embora entregue a carta de citação em 17/05/2023, na portaria do condomínio edilício situado na Rua Dr. Hortêncio Mendonça Riberio, 1760. Ap. 62, Vila Ana Maria, Ribeirão Preto, conforme AR de fls. 414, Luca Cotrim Morote residia na Rua Francisco Gomes Dinis, 144, Bloco 1, apto 101, Fabrício, na cidade de Uberaba Minas Gerais, conforme conta de telefonia de fls. 50/52, referente ao consumo de 25 de abril a 24 de maio de 2023, e que ainda conforme outra conta, de dezembro do mesmo ano, seguia residindo no mesmo endereço.

O Agravante ainda juntou às fls. 53/54 “Atestado de Matrícula” emitido pelo Ministério da Educação, comprovando que estivera regularmente matriculado no curso de engenharia de alimentos, frequentando aulas em período integral durante o período de 2018 a 2023.

Juntou, ainda, às fls. 55/57, boletim de notas referentes ao mesmo período durante o qual não poderia residir no endereço de Ribeirão Preto, São Paulo, onde entregue a carta de citação, se frequentava aulas em período integral e residida na cidade de Uberaba, Minas Gerais.

Do mesmo modo, restou esclarecido que, embora entregue a carta de citação em 18/05/2023, na portaria do condomínio edilício situado na Rua Antônio Deloiagono, 170, ap. 12, Vila Ana Maria, Ribeirão Preto, conforme AR de fls. 413, Julia Cotrim Morote residia na Rua Arnaud Capuzzo, 345, ap. 44, Porto Victória, Jd. Nova Aliança, Ribeirão Preto.

Para provar o alegado, juntou às fls. 59/60 “Termo de Aditamento Contratual” a contrato de locação - em que figura como locatária, com vigência de 30/01/2023 a 29/01/2025.

A Agravante Julia Cotrim Morote juntou ainda boleto de condomínio vencido em 10/05/2023 e conta de luz vencida em 13/06/2023, relativa ao período de consumo em maio de 2023, ambas em seu nome, de modo que inválida a carta de citação entregue no condomínio edilício situado na Rua Antônio Deloiagono, 170, ap. 12, em 18/05/2023, se então residida na Rua Arnaud Capuzzo, 345, ap. 44, conforme a cabal comprovação carreada aos autos.

Portanto, com todas as vênias, a controvérsia não consiste em definir se válida a carta citatória entregue em condomínio edilício, ainda que recepcionada por porteiro, nos termos do art. 248, § 4.º do CPC.

A questão que se coloca concerne a se os Agravantes residiam ou não nesses endereços.

A prova dos autos diz que não residiam em tais locais, o que acarreta a inexorável decretação da nulidade de citação.

Assim, com razão os Agravantes – o que repercute inclusive da reversão da revelia dos corréus - porquanto, não se tendo operado a citação válida de todos os réus, jamais fluiu o prazo para apresentação da peça de defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão disso, impende decretar-se a nulidade de citação e a extinção do cumprimento de sentença – inclusive para liberação de eventuais recursos bloqueados - para fazer retroagir o processo à fase de conhecimento, com vistas a que, após o trânsito em julgado do presente acórdão, oportunize-se aos réus a apresentação de contestação.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator